

**EMENTA:** Institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e sobre o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação.

## CAPÍTULO I

### Do Fundo Municipal de Habitação

**Art. 2º** - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ibimirim-PE, com objetivo de financiar e garantir compromissos necessários à implantação de programas e projetos para moradias, nas modalidades de aquisição, construção, conclusão, ampliação, melhoria e lotes urbanizados, de unidades isoladas ou na forma associativa, para a população de baixa renda do Município, diretamente ou por meio da participação operacional e financeira do Fundo em empreendimentos financiados com recursos do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 3º** - Constituem-se em beneficiários do FMHIS, pessoas físicas ou famílias residentes no Município, que não detenham imóvel residencial e nenhum financiamento por parte do Sistema Financeiro de Habitação, em nenhum outro local do território nacional.

§ 1º - As normas operacionais e complementares referentes ao FMHIS serão definidas em regulamento próprio, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os beneficiários serão atendidos obedecida a seguinte distribuição:



I – no mínimo 80% (oitenta por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos;

II – no máximo 20% (vinte por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda superior a 05 (cinco) salários mínimos;

**Art. 4º** - Constituem patrimônio do FMHIS , além de suas receitas livres, outros bens imóveis e móveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos ou destacados pela Municipalidade para incorporação ao mesmo.

**Art. 5º** - Além dos previstos no artigo anterior, constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS:

I – 1% (um por cento) do crédito do Município decorrente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, calculado a cada repasse feito;

II – outros recursos correntes consignados anualmente no orçamento do município;

III – os provenientes dos retornos de suas operações de financiamento e de concessão de garantias;

IV – os provenientes de doações voluntárias ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

V – os provenientes de alienação de bens móveis ou imóveis;

VI – os provenientes de aplicações financeiras de disponibilidades de caixa de Fundo;

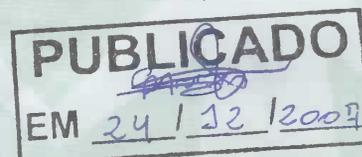
VII – outros recursos que lhe forem eventualmente destinados.

**Parágrafo único** – A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) disporá que a Lei Orçamentária consignará ao Fundo Municipal de Habitação de interesse Social, 1% (um por cento) do Crédito do Município decorrente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), calculado a cada repasse ocorrido.

## CAPÍTULO II

### Do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação

**Art. 6º** - Fica criado o Conselho Gestor do FMHIS, órgão deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador, que terá competência de:



I – aprovar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como fixar as prioridades para a aplicação e desenvolvimento de políticas públicas de habitação;

II – estabelecer as normas de alocação de recursos, dispondo sobre a aplicação de suas disponibilidades;

III – acompanhar, avaliar e modificar, quando for o caso, as diretrizes e condições operacionais da política municipal de habitação, estabelecendo os instrumentos para seu controle e fiscalização;

IV – propor projetos de Lei relativos à habitação, ao uso do solo urbano e às obras complementares de saneamento, infra-estrutura e equipamentos urbanos relacionados à habitação;

V – estabelecer normas para registro e controle das operações com recursos do FMHIS;

VI – deliberar sobre o gerenciamento dos recursos do FMHIS;

VII – constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções.

### **CAPÍTULO III**

#### **Objetivos, Princípios e Diretrizes do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação**

**Art. 7º** - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação terá como objetivos:

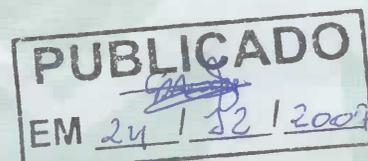
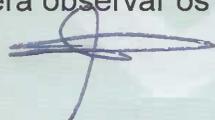
I – estabelecer, acompanhar, controlar e avaliar a política municipal da habitação;

II – viabilizar e promover o acesso à habitação, com prioridade para a população de baixa renda, implementando, inclusive, política de subsídios;

III – articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades e órgãos que atuam no setor de habitação.

**Parágrafo único** – A política de subsídios de que trata o inciso II deste artigo direcionada, exclusivamente, às famílias com renda mensal, conforme estatuído no artigo 3º desta lei.

**Art. 8º** - A estruturação, organização e atuação do Conselho Gestor do FMHIS deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:



I – prioridade para programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e que contribuam para a geração de empregos;

II – integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados à habitação;

III – implantação de políticas de acesso à terra urbana, necessárias aos programas habitacionais, de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

IV – incentivo ao aproveitamento das áreas não urbanizadas ou subutilizadas existentes na malha urbana;

V – democratização e publicidade dos procedimentos e processos decisórios, como forma de permitir o acompanhamento pela sociedade de suas ações;

VI – compatibilização das intervenções federais, estaduais e municipais no setor habitacional;

VII – emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia, por meio de incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

VIII – atuação direcionada a coibir as formas de especulação imobiliária urbana;

IX – economia de meios e racionalização de recursos;

X – adoção de regras estáveis simples e concisas, bem como de mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desemprego dos programas habitacionais.

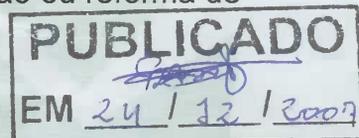
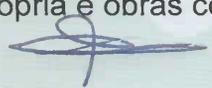
**Art. 9º - Os recursos do FMHIS destinar-se-ão a:**

I – Viabilizar e promover o acesso à habitação, com prioridade para a população de baixa renda, implantando inclusive, políticas de subsídios;

II – Articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades e órgãos que desempenham funções no setor da habitação;

III – Na aquisição de áreas de terra destinadas aos programas de habitação de interesse social, inclusive em procedimentos expropriatórios;

IV – Na compra de material de construção para edificação ou reforma de moradia própria e obras complementares e/ou auxiliares;



V – Na contratação ou execução e obras e/ou serviços necessários ao desenvolvimento de programas habitacionais;

VI – Em projetos de habitação popular de entidades comunitárias regularmente constituídas;

VII – Construção de unidades habitacionais populares, urbanização de favelas, urbanização em núcleos de sub-habitação e baixa renda e regulamentação fundiária;

VIII – Convênios com Associações de Moradores, associações civis filantrópicas e sem fins lucrativos, universidades, entidades de classe, cooperativas destinadas à execução e desenvolvimento de projetos.

**Art. 10** – O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de interesse Social deverá adotar os seguintes critérios no que se refere à política de subsídios:

I – concessão de subsídios para assegurar habitação aos pretendentes com renda mensal familiar, conforme estabelecido no artigo 3º desta Lei;

II – concessão de subsídios de forma inversamente proporcional à renda familiar e diretamente proporcional ao número de componentes da família.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Da composição e do funcionamento do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação**

**Art. 11** – O Conselho Gestor do FMHIS terá a seguinte composição:

I – o Secretário Municipal de Infra-estrutura, que exercerá a presidência;

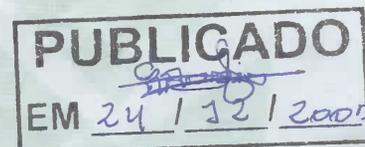
II – o Secretário Municipal de Finanças, que exercerá a vice-presidência;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

V – 1 (um) representante da Câmara Municipal;

VI – 03 (três) membros indicados por entidades representativas de organizações comunitárias, eleitos em Assembléia;

X – 1 (um) representante da Caixa Econômica Federal



§ 1º - Cada entidade ou órgão com representação no Conselho indicará um titular e um suplente.

§ 2º - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 12** – A função de membro do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação não será remunerada, sendo considerada de relevante serviço público.

**Art. 13** – As reuniões somente poderão ser instaladas e iniciadas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros e as decisões deverão ser tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§ 1º - Os assuntos tratados e as deliberações tomadas em cada reunião serão registradas em ata, a qual será lida e aprovada na reunião subsequente, devendo conter as posições majoritárias e minoritárias, com seus respectivos volantes.

§ 2º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias para as reuniões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as reuniões extraordinárias.

**Art. 14** – A Secretaria Municipal de Infra-estrutura exercerá o papel de secretaria executiva do Conselho Gestor do FMHIS, fornecendo-lhe os meios operacionais necessários ao seu funcionamento.

**Parágrafo Único** – Caberá ao Município prover a estrutura e os meios necessários ao bom desempenho das funções do Conselho Gestor do FMHIS, podendo este solicitar a colaboração de servidores da Prefeitura Municipal, para assessoramento em suas reuniões e utilizar a infra-estrutura das unidades administrativas que a compõe.

**Art. 15** – Os membros representantes, titulares e suplentes, deverão ser indicados expressamente, mediante correspondência específica, dirigida à secretaria executiva do Conselho Gestor do FMHIS, para efetuar a posse.

§ 1º - A substituição dos membros titulares ou suplentes dar-se-á nos termos do caput deste artigo.

§ 2º - No caso de afastamento temporário ou dedutivo de um dos membros titulares assumirá o suplente, que terá direito a voto.

§ 3º - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, terão assegurado o direito de voz, mesmo na presença do titular.

**PUBLICADO**  
EM 24 / 12 / 2007

**Art. 16** – Os conselheiros, sempre que entenderem necessário, terão acesso ao Cadastro do Patrimônio Imobiliário do Município.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 17** – O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei.

**Art. 18** – O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação deverá aprovar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua instalação.

**Art. 19** – No caso de extinção do FMH, a lei que o extinguir dará destinação ao seu patrimônio e respeitados serão os compromisso e garantias já assumidos.

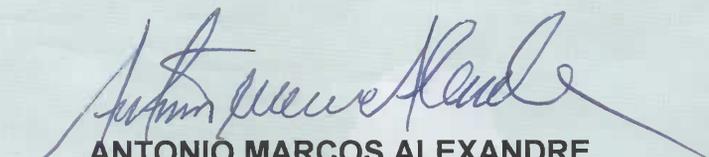
**Art. 20** – Com vistas ao alcance dos objetivos de obtenção da moradia própria pelas famílias carentes, na forma prevista nesta lei, fica o Município autorizado a urbanizar terrenos de sua propriedade ou que, para tanto, venha adquirir e a doar lotes já urbanizados diretamente a essas famílias, na forma do cadastramento e da seleção feita pela Municipalidade.

**Art. 21** – As operações decorrentes desta lei estarão isentas dos tributos que forem de competência do Município.

**Art. 22** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23** – Revogam-se as disposições em contrário.

Ibimirim, 24 de dezembro de 2007.

  
**ANTONIO MARCOS ALEXANDRE**  
PREFEITO

